

que o direito à saúde, merece proteção integral e irrestrita. Recurso desprovido, nos termos do voto do desembargador relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**069. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0058001-80.2017.8.19.0000** Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 10 VARA CÍVEL Ação: 0271353-94.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00571852 - AGTE: PRYSLLA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA ADVOGADO: DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES OAB/RJ-140537 AGDO: ALFA SEGUROS S A ADVOGADO: FABIO FRASATO CAIRES OAB/RJ-176090 **Relator: DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Agravo contra decisão proferida em indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, que deferiu, em parte, a impugnação oferecida pela agravada, para determinar que o valor das diárias seja cobrado no período determinado no acórdão de forma simples, e não duplicada como pretende a impugnada, ora agravante. Não há previsão de incidência de dois períodos (diurno e noturno) em cada diária. Da leitura do acórdão que reformou a sentença para incluir a condenação ao pagamento dos lucros cessantes, constata-se que não houve condenação neste sentido. O próprio contrato não previa turnos duplos, mas simplesmente o valor da diária que, obviamente, refere-se ao período de 01 (um) dia. Quanto à alegação de que, por não ter apresentado planilha discriminada, não restaram cumpridos os requisitos da impugnação, a tese não prevalece, na medida em que basta uma simples leitura das planilhas apresentadas para se constatar o erro. Recurso desprovido, nos termos do voto do desembargador relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**070. APELAÇÃO 0017587-39.2010.8.19.0209** Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0017587-39.2010.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00612740 - APELANTE: MARTA ADRIANA ALVES LIMA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000004 APELADO: SERPLEX ENGENHARIA LTDA ADVOGADO: LUIS GUSTAVO CABRAL RIOS OAB/RJ-103876 APELADO: CARLOS ROBERTO HORTA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000004 **Relator: DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO OBJETO DE RESTRIÇÃO JUDICIAL. ANTERIOR AQUISIÇÃO DE BOA FÉ. FATO NÃO DEMONSTRADO. Embargos de Terceiro opostos pela apelante, alegando ser legítima proprietária do veículo objeto de restrição judicial junto ao Detran/RJ, determinada no bojo a execução movida pelo primeiro recorrido contra o segundo apelado. A recorrente alegou ter adquirido o automóvel em questão no ano de 2008. Deveria ter demonstrado o exato momento em que suposta tradição teria ocorrido, pois este é o fato caracterizador da transferência da propriedade relativa a bem móvel, de acordo com o art. 1.267 do Código Civil. Não se desincumbiu de tal ônus. Limitou-se a adunar o novo certificado de registro e licenciamento emitido em 29/04/2009, emitido em seu nome, após a alteração cadastral, mas isso, por si só, não elucida quando a compra teria ocorrido. Na realidade, a apelante sequer houve por bem especificar a data em que o negócio se concretizou e quanto pagou pelo bem. Em tais circunstâncias, inviável se mostra qualquer ilação no sentido de que tenha agido de boa fé. Recurso desprovido, nos termos do voto do desembargador relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**071. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0050759-70.2017.8.19.0000** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0019491-53.2017.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00498892 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 AGDO: SIGILOSO **Relator: DES. HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**072. APELAÇÃO 0169430-93.2010.8.19.0001** Assunto: Complementação de Aposentadoria / Previdência privada / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 52 VARA CÍVEL Ação: 0169430-93.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2011.00089795 - APELANTE: SERGIO AUGUSTO DA SILVA GODINHO APELANTE: SERGIO AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO APELANTE: SERGIO BELTRAN APELANTE: SERGIO CARRASCO APELANTE: SERGIO FREDERICO BAGGIO APELANTE: SERGIO GONCALVES PAIVA APELANTE: SERGIO HENRIQUE DE CARVALHO PINHEIRO APELANTE: SERGIO LEONCIO CIBULSKI APELANTE: SERGIO LOPES BONIN APELANTE: SERGIO LUIZ ARTNER ADVOGADO: ROBINSON ROMANCINI OAB/RJ-153384 APELADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI ADVOGADO: RONALDO REDENSCHI OAB/RJ-094238 ADVOGADO: GUILHERME BARBOSA VINHAS OAB/RJ-112693 **Relator: DES. HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO** Revisor: **DES. SERGIO LUCIO DE OLIVEIRA E CRUZ** Ementa: Reexame de acórdão com fulcro no art. 1030, II, CPC. Acórdão reformado. 1. No julgamento do REsp. 1.207.071/RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu o STJ que o auxílio cesta-alimentação tem natureza indenizatória e não pode ser incorporado à aposentadoria e à pensão, nos termos do art. 3º. LC nº. 108/01. 2. Impõe-se, portanto, a reforma do aresto com o consequente reconhecimento da improcedência dos pedidos. 3. Acórdão reformado. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se o acórdão prolatado, nos termos do voto do Des. Relator.

**073. APELAÇÃO 0004731-57.2009.8.19.0054** Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: SAO JOAO DE MERITI 1 VARA CÍVEL Ação: 0004731-57.2009.8.19.0054 Protocolo: 3204/2016.00562128 - APELANTE: VIAÇÃO SÃO JOSE LTDA ADVOGADO: PAULO DE ARRUDA GOMES OAB/RJ-002378C ADVOGADO: FABIANO ARYDES GOMES OAB/RJ-117996 APELANTE: COMPANHIA MUTUAL SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO: BRUNO SILVA NAVEGA OAB/RJ-118948 ADVOGADO: PEDRO ROBERTO ROMÃO OAB/SP-209551 APELANTE: ANTONIA DO CARMO OTAVIANO RAMOS ( RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: ROBERTO DO CARMO PACHECO OAB/RJ-025393 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO** Ementa: Responsabilidade Civil. Atropelamento. Responsabilidade objetiva. Danos morais existentes. Majoração do valor indenizatório. Honorários sucumbenciais. Pretensão não resistida da seguradora. Correção monetária. Primeira apelação desprovida. Provimento parcial das demais apelações. 1. Adotada a teoria do risco administrativo, a responsabilidade da empresa prestadora de serviço de transporte rodoviário de passageiros é objetiva, na forma do art. 37, § 6º. CF. 2. No caso vertente, não há prova de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. 3. Ao contrário, a prova colhida é no sentido da culpa do condutor que atropelou a transeunte na calçada. 4. Danos morais configurados. 5. Majoração do valor da indenização, ante o bem jurídico ofendido e a existência de incapacidade total temporária. 6. Correção monetária da indenização por danos morais que deve dar-se desde a data do arbitramento. 7. Juros de mora que vencem desde o evento. 8. Honorários advocatícios da denunciação que devem ser excluídos ante a ausência de resistência da seguradora. 9. Primeira apelação a que se nega provimento. Segunda e terceira apelações a que se dá parcial provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, conheceu-se das apelações, negou-se provimento à primeira apelação e proveu-se parcialmente as demais, nos termos do voto do Des. Relator.